



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500286-61.2024.8.26.0583, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante TIAGO ALVES PAULINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500286-61.2024.8.26.0583

Apelante: **TIAGO ALVES PAULINO DA SILVA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho – SP

Voto nº 48.209

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 28, LEI DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 7 porções de maconha, pesando cerca de 25,88g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
2. Recurso defensivo: (i) desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com a consequente absolvição, com fundamento no artigo 107, III, CP.
3. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.
4. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP).
5. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).
6. Afastada a possibilidade de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, pois comprovado o delito de tráfico de drogas imputado ao apelante, não havendo falar-se em extinção da punibilidade.
7. O regime inicial fechado é o mais adequado às circunstâncias do caso em análise. Apelante reincidente.
8. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela Meritíssima Juíza Renata Esser de Souza, que condenou **Tiago Alves Paulino da Silva** à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 7 (sete) porções de maconha, com peso bruto de 25,88g (vinte e cinco gramas e oitenta e oito centigramas), substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O apelante, em razões de recurso, requer (i) a desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, com a consequente absolvição, com declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso III do Código Penal.

O Ministério Público em contrarrazões, requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido se manifestou o Procurador de Justiça, opinando pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 1/65, pelo boletim de ocorrência de fls. 8/10, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11, pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 12,

pelas fotografias de fls. 21/22, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 59/61 e pela prova oral colhida.

Na fase policial, o apelante admitiu que, quando dos fatos, possuía sete porções de maconha, comprada de um indivíduo conhecido como “Humberto” ou “Berto”, pagando por elas o valor de R\$70,00, alegando, entretanto, que se destinavam ao uso próprio.

Interrogado em Juízo, Tiago negou a autoria do delito descrito na denúncia. É usuário de maconha, cocaína e “crack”. A substância consigo apreendida se destinava ao uso próprio e o dinheiro era fruto de seu trabalho. Foi convidado por seus irmãos para usar droga e estava a caminho da casa de sua mãe quando foi abordado. Pagou R\$70,00 (setenta reais) pela droga. Não possuía “seda” ou “dichavador” pois seus irmãos já tinham tais apetrechos.

A testemunha Flávio de Souza Oliveira (fls. 133 – gravação audiovisual) informou que o apelante lhe prestava serviços na forma de diárias, razão pela qual pagou a ele R\$400,00. Tiago não usava drogas na sua frente durante o tempo em que trabalharam juntos.

O policial militar Sandro Ricardo Batista da Silva (fls. 3 e 133 – gravação audiovisual) relatou que, quando dos fatos, realizava patrulhamento e avistou o apelante Tiago, pessoa já conhecida nos meios policiais pelo envolvimento com tráfico de entorpecentes. Ele trazia na mão um aparelho celular, sendo observado um volume em seu bolso direito. Durante a revista pessoal, verificou-se a presença de uma sacola plástica branca, na qual eram acondicionadas sete porções de maconha embaladas e prontas para a venda. Na capa do aparelho celular havia R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Inquirido, ele alegou que estaria a caminho da residência de seu genitor, onde faria uso da droga. Em Juízo, acrescentou que o apelante era conhecido de seu parceiro em outras ocorrências e prisões por tráfico, razão pela qual foi ele abordado e apreendidas as porções de maconha e o dinheiro. O apelante afirmou que iria para outro bairro para revender a droga. Não foi localizado com o apelante nenhum instrumento utilizado para uso do entorpecente. Não se recordou se o apelante teria alegado que estaria indo para a casa do pai dele para fazer uso da droga.

No mesmo sentido depôs o policial militar Glaubert Ferreira Barbosa (fls. 133 – gravação audiovisual), que participou das diligências que culminaram na prisão ao apelante e na apreensão das porções da substância entorpecente. Em Juízo, acrescentou que a droga localizada com o apelante estava fracionada. Ele possuía, também, o celular e dinheiro. Não havia qualquer apetrecho para o uso. Ele alegou que havia recebido o dinheiro por seu trabalho, realizado com um rapaz que mexe com lenha. Tiago informalmente noticiou que estava indo para outro bairro para vender o entorpecente. Não se recordou se as notas de dinheiro eram fracionadas ou “graúdas”.

A análise do conjunto probatório demonstra que o apelante realmente praticou o crime que lhe foi imputado, devendo ser mantida sua condenação como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Os policiais militares narraram em tom uníssono, em ambas as oportunidades em que foram inquiridos (fls. 3, 4 e 133 – gravação audiovisual), toda a dinâmica das diligências que resultaram na prisão em flagrante delito do apelante e na apreensão das porções da droga descritas às fls. 11.

Segundo suas versões, realizavam patrulhamento pelo local dos fatos quando avistaram o apelante e suspeitaram de sua atitude, já que, ao notar a aproximação da viatura, ele demonstrou nervosismo, sendo observado que trazia em mãos um aparelho celular e tinha um volume no bolso.

Diante disso, os agentes públicos abordaram o apelante e o submeteram ao procedimento de busca pessoal, localizando em seu bolso uma sacola plástica, onde eram acondicionadas sete porções de maconha, apta à comercialização.

Oportuno ressaltar e a função exercida pelos policiais pressupõe idoneidade de caráter.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão

em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/3/2020).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar o apelante. Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

Ainda, as informações trazidas pelos policiais são ratificadas, na íntegra, pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, em especial pelo laudo de exame químico-toxicológico acostado aos autos (fls. 59/61).

Nesse sentido, consigno que referido laudo pericial confirmou a natureza ilícita da substância encontrada, tendo sido registrada a presença de Tetrahydrocannabinol (THC) constante da lista F2 da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores.

Importante salientar que a caracterização do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 independe do efetivo flagrante de atos de mercancia. Isso porque o referido artigo prevê crime de ação múltipla, cuja consumação exige a prática de apenas uma dentre todas as figuras verbais constantes na descrição típica.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado na 131ª Edição do periódico de Jurisprudência em Teses: *“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito”* (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de

Drogas).

“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 303.213/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2013).

No mais, o modo de acondicionamento da droga, embalada individualmente, pronta para a venda, além do valor em dinheiro, apreendidos em posse do apelante (fls. 11) demonstram que ele realmente praticava o comércio ilícito.

De igual modo, não prospera o pedido defensivo de desclassificação do delito imputado ao apelante para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, tão menos a almejada extinção de punibilidade.

Isso porque, primeiramente, a quantidade da droga apreendida sob seu poder é incompatível com o consumo pessoal, sendo elas 7 (sete) porções de maconha.

Considerando-se a quantidade de porções apreendidas, que perfizeram um total de 25,88g e o peso médio de 0,5g e 1g por unidade, renderia facilmente entre 25 e 50 cigarros de maconha.

“(…) Quesitos: 1) Quantos gramas são necessários, no mínimo, para a elaboração de um cigarro de maconha ou “carreira” de cocaína. (...) Respostas aos quesitos: 1) Cigarro de maconha: média de 0,5 gramas a 1,0 grama. Carreira de Cocaína: média de 20 miligramas (ou 0,020 gramas) a 100 miligramas (ou 0,100 gramas) (...)” (TJRN – ACR: 2376/RN 2009.00237-8, Relator: Des. Armando da Costa Ferreira, Câmara Criminal DJ: 02/06/2009).

Se isso não bastasse, prova alguma trouxe o apelante aos autos para demonstrar que a droga apreendida se destinasse ao próprio consumo. Vale recordar a menção feita pela testemunha Glaubert no sentido de que, quando da abordagem ao apelante, este, extrajudicialmente, afirmou que estaria a caminho do bairro vizinho para a comercialização da ilícita mercadoria.

Assim, o fato de ele ter afirmado ser usuário não impede que também seja traficante, mesmo porque é de ser ressaltado que o mero usuário não portaria, pelas condições pessoais apresentadas por ele, notadamente a condição de desempregado, conforme declarou às fls. 15, as porções de droga apreendidas, aliás, totalmente incompatível com seu padrão de vida.

Com isso, evidente que o apelante se declarou usuário tão somente com o objetivo de ver desclassificar o delito de tráfico para o de porte para uso próprio, não havendo, portanto, que se cogitar em extinção da punibilidade, como mencionado em razões recursais.

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (RJTJ 101/498).

“Ementa: Lei de Tóxicos (nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável e ação surpreendida. Quantidade e acondicionamento da droga que revelam comércio. Palavras dos Policiais Militares coerentes e incriminatórias. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Desclassificação para uso impossibilitada. Circunstâncias que apontam para o tráfico. Regime acertado. Apelo improvido.” (TJSP – ApCrim nº 990.08.070232-7 – v.u. – rel. Luís Soares de Mello – julgado em 17.02.2009).

Portanto, a versão uníssona e coerente apresentada pelos policiais, corroborada pelas demais provas acostadas aos autos, deve prevalecer sobre a frágil e inverossímil negativa de autoria do apelante, motivo pelo qual é de ser mantida sua condenação como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A pena a ele aplicada, contra a qual não houve insurgência, foi fixada com equilíbrio e justiça, com observância aos antecedentes criminais do apelante, bem como sua condição de reincidente.

O regime inicial fechado é o mais adequado às

circunstâncias do caso em análise, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente diante da quantidade de droga apreendida e da reconhecida reincidência, o que denota a maior reprovabilidade da conduta do apelante e demonstra o seu envolvimento estável com a atividade criminosa do tráfico de drogas, justificando a imposição do regime prisional mais rigoroso.

Traficantes de substâncias entorpecentes, sejam de pequeno, médio ou grande porte, não têm o perfil de iniciar o cumprimento de sua pena que não mediante encarceramento. Mesmo o pequeno traficante merece uma punição severa. Basta que a venda de drogas seja realizada uma única vez, para que cause uma série de malefícios ao consumidor e que virá a repercutir a toda a coletividade.

O regime intermediário não se coaduna com as graves consequências que a mercancia de substâncias entorpecentes causa, não só ao usuário, com uma rápida deterioração da sua saúde física e mental, mas também ao corpo social (deseestrutura familiar, estímulo à prática de outros crimes, como homicídios, latrocínios, extorsões etc.).

Registre-se que não houve violação alguma às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, já que a gravidade do crime foi analisada no caso em concreto, notadamente ao se considerar a quantidade da droga apreendida, o que justifica, por si só, a fixação de regime mais severo para início do cumprimento da pena, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários das drogas traficadas até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade do apelante, de modo a justificar a manutenção do regime fechado imposto na r. sentença de primeiro grau, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

O tráfico, se não combatido com destemor, incute sentimento de insegurança e descrédito. De que vale o trabalho honesto e, não raro, remunerado de maneira indigna, se o traficante condenado recebe punição branda? Isso repugna, sem dúvida, o senso médio do cidadão.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica